

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025.

Autoriza o poder executivo municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo a IPTU, taxas, ISSQN e demais tributos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pranchita, o qual abrangerá os seguintes tributos municipais:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Alvarás em geral;

III – Taxas em geral;

IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V – Imposto sobre Serviços;

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destina-se a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Pranchita, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido nos Exercícios 2019, 2020 e 2021, relativos aos tributos delineados no artigo desta lei, constituídas ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. E os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita – REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo (pessoa física ou Jurídica), mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidações previstas nesta Lei.

§ 1º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita – REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos relativos mencionados no artigo 1º, de responsabilidades do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros e previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data improrrogável de 31 de dezembro de 2025, mediante requerimento, devidamente protocolado, desde que justificado o interesse público.

§ 3º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros mora.

§ 4º A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Administração e Departamento de Tributação os quais compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º e 8º, desta Lei, dentro do prazo definido nesta Lei.

Art. 4º Ao aderir ao REFIS, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no artigo 1º na forma que determina o art. 7º e o artigo 8º desta Lei.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês da adesão ao programa.

§ 2º O débito consolidado na forma desta lei Complementar poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela será a data adesão, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado perante o Departamento de Tributação para consumir-se a adesão ao programa.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita – REFIS não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Ficam autorizados à inclusão no REFIS, os contribuintes que parcelaram seus débitos relativos aos tributos antes da aprovação da presente Lei e que se encontram em dia com seu parcelamento, porém, sendo aplicado aos mesmos condições especiais para pagamentos a vista dos débitos, conforme artigo 8º da presente Lei.

§ 2º Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao REFIS:

I – a desistência eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré executividades e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento dos custos e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de Eventual saldo devedor.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, de forma escalonada por períodos, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento a Vista:

PERÍODO	DESCONTO
10/07/2025 a 10/09/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
11/10/2025 a 10/11/2025	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
11/11/2025 a 31/12/2025	60% DOS JUROS E 60% DAS MULTAS

II–Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS	DESCONTO
10	50% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS

Parágrafo Único–A opção pelo parcelamento é feita de forma gradativa diminuída no decorrer do programa, tendo como data limite de vencimento da última parcela 31 de dezembro de 2025, ou seja, quanto mais tarde aderir o contribuinte ao programa menor será o número de parcelas ao mesmo disponibilizadas para quitação do débito.

Art. 8º Também poderão aderir ao REFIS os contribuintes que possuem os débitos parcelados e encontra-se com os pagamentos em dia, porém, aos mesmos somente serão fornecidas as seguintes opções para quitação integral de seus débitos relativos às parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à vista—até 10/09/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
Pagamento à vista—até 10/11/2025	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
Pagamento à vista—até 31/12/2025.	60% DOS JUROS E 60% DAS MULTAS

Art. 9º A opção pelo REFIS obriga ao sujeito passivo a:

I–a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar, exteriorizada através de Termo;

II–a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;

III–ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV–à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações execução fiscal.

Parágrafo Único–A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 10. As parcelas do REFIS não recolhidas até o vencimento serão acrescidas de multa de mora e demais encargos previstos no Código Tributário Municipal, sendo necessário ao contribuinte dirigir-se ao Departamento de Tributação do Município para reimprimir o boleto para pagamento.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I–verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou três meses alternados do parcelamento;

II–constatado a manutenção de discussão administrativa ao judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários previstos no artigo 1º da presente Lei incluídas no REFIS;

III–decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 12. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convenio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16. Fica o Município de Pranchita autorizado a baixar os débitos prescritos lançados ao contribuinte desde que não sejam objeto de execução fiscal;

Art. 17. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 20. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 07 DE JULHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod450178